

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O VIC QUADRA TS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de uma administradora fiduciária e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, que contam com Classe Fechada, com prazo de duração determinado em 10 (dez) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“Classe”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo – Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo Quarto – Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, com

sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administradora fiduciária” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários e tesouraria serão prestados pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pelo **BTG PACTUAL GESTÃO E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede social na Rua Elvira Ferraz, nº 68, 10º e 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-040, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob nº 12.695.840/0001-03, credenciada como Administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 17.663, de 07/02/2020, doravante denominado “Gestor”.

Parágrafo Primeiro - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN H1DJB2.00054.ME.076.

Parágrafo Segundo - A Gestora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela

regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único – O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pela Administradora, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- VIII** - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX** - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- X** - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- XI** - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- XII** - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- XIII** - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XIV** - gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV** - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- XVI** - Taxa de Performance;
- XVII** - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- XVIII** - Taxa Máxima de Distribuição;
- XIX** - Taxa Máxima de Custódia;
- XX** - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;
- XXI** - contratação de agência de classificação de risco de crédito;
- XXII** - Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e
- XXIII** - Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único – As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em

Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I** - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II** - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III** - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV** - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V** - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I** - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II** - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos,

que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo – A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro – As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – As despesas de realização de assembleia, incluindo convocações e avisos enviados aos Cotistas, serão de responsabilidade da Classe.

Artigo 11 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I** - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II** - a substituição da Administradora ou da Gestora;
- III** - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- IV** - a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices;
- V** - o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e
- VI** - o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada cota um voto.

Parágrafo Segundo – Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Quarto – As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quinto – O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.bradescobemdtvm.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VI – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 12 – Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da Administradora na rede mundial de computadores www.bradescobemdtvm.com.br e no site da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **JULHO** de cada ano.

Artigo 14 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e à exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 15 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradescobemdtvm.com.br



**REGULAMENTO DO VIC QUADRA TS II FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF
Nº 45.621.979/0001-53 – VIGENTE EM 29.01.2026.**

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br.

Ouvidoria: [0800-7279933](tel:0800-7279933)

Artigo 16 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **VIC QUADRA TS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”), bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º – a Classe é destinada a **Investidores Profissionais**, assim entendido para fins deste Regulamento, para receber, exclusivamente, aplicações das classes de investimento e carteiras administradas geridos pela gestora **BTG PACTUAL GESTÃO E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, todos considerados de Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (Res. CVM 30/21) e posteriores alterações, doravante denominados (Cotistas).

Artigo 3º – A Classe é “fechada” e do tipo “Multimercado”, nos termos da Res. CVM 175/22, constituída por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo de duração determinado em 10 (dez) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Primeiro – A Classe não conta com Subclasses.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por ele subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º – A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas através de investimentos em classes de cotas, ativos que atendam aos critérios de elegibilidade para o Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica de que trata a Lei nº 14.754 de 12 de dezembro de 2023, e suas respectivas alterações, e em cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro, negociados nos mercados interno e externo, sem o compromisso de nenhuma concentração em nenhuma classe específica.

Parágrafo Primeiro - A Gestora envidará os seus melhores esforços para que a Classe cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada ou substituída, especialmente no que se refere a uma alocação mínima de 95% do patrimônio líquido da Classe em classes de cotas de fundos que estejam sujeitos ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III do capítulo II da Lei nº 14.754/23. No entanto, não é possível garantir que todos esses requisitos serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações da Classe poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II do capítulo II da Lei nº 14.754/23.

Parágrafo Segundo - De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos fatores de risco descritos neste Anexo e associados à sua política de investimentos.

Artigo 5º – Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	Limites Máximo por Modalidade

1) Aplicação em cotas de classe que trata o art. 18 e o art. 39 da Lei nº 14.754/23: i. Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP"), classificados como Entidade de investimento; ii. Cotas de classes de FIP na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ("FIP - PD&I"); iii. Cotas de classes de FIP em Infraestrutura ("FIP - IE"); iv. Cotas de classe de fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ("ETF") com exceção dos ETFs de Renda Fixa ("ETF-RF") e que sejam classificados como Entidade de investimento; v. Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC") classificados como Entidade de investimento, cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% de direitos creditórios, observada a regulamentação aplicável; vi. Cotas de classes de fundo de investimento tipificadas como ações ("FIA"); vii. Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII"); viii. Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO"); ix. Cotas de classe de fundos de investimento tipificado como renda fixa, que invistam, preponderantemente, ativos de Infraestrutura previstos no art. 2º da Lei no 12.431/11 ("FIF RF - INFRA"); x. Cotas de classe de fundos de investimento que invistam pelo menos 95% do seu patrimônio	95%	100%	100%
--	-----	------	------

líquido nas classes de fundos de que tratam os art. 18 e o art. 39 da Lei 14.754 ("Fundo 95%").			
A isenção do imposto de renda (IR), será concedida somente nos casos em que os FII's ou os Fiagros possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas, nos termos do Artigo 3º, § 1º, inciso I e III, da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004. O fundo de investimento terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar nas condições dispostas no <i>disclaimer</i> acima, bem como o fundo de investimento já constituído em 31 de dezembro de 2023 terá prazo até o dia 30 de junho de 2024 para se enquadrar nas condições dispostas no <i>disclaimer</i> acima. No caso de o fundo deixar de se enquadrar nas referidas condições, o fundo poderá manter o tratamento tributário mencionado no <i>disclaimer</i> acima desde que retome a quantidade mínima de cotistas dentro de 30 (trinta) dias. Não será concedido ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, definidas na forma do art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.779/99, titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII's ou pelos Fiagros, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.			
2) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	5%	5%
3) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (2) acima.	0%	5%	
4) Ações, bônus e recibos de subscrição cupons, certificados de depósito de valores mobiliários, bem como quaisquer outros ativos decorrentes destes, em qualquer caso, desde que o ativo tenha sido emitido por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	5%	
5) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo	0%	5%	

figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.			
6) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	5%	
7) Ouro financeiro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito e em negociações realizadas em mercado organizado.	0%	5%	
8) Certificados de depósito de ações ("BDR-Ações"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	5%	
9) Certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida ("BDR-Dívida Corporativa"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	5%	
10) Certificados de depósito de ETF sediado no exterior ("BDR-ETF"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	5%	
11) Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras (exceto os ativos financeiros descritos no item (4) acima), e operações compromissadas lastreadas nesses ativos.	0%	100%	100%
12) Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto os ativos financeiros descritos no item (4) acima.	0%	100%	
13) Contratos derivativos, referenciados nos ativos listados nos itens (17) a (32) abaixo.	0%	100%	
14) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF") e Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento	0%	5%	5%

financeiro ("FIC-FIF") destinadas ao público em geral, não relacionadas no item (1) acima.			
15) Cotas de classes de fundos de índice (ETF's) admitidos à negociação em mercado organizado, não relacionadas no item (1) acima.	0%	5%	
16) Cotas de FIF destinadas a Investidores Qualificados e Cotas de FIC-FIF destinadas a Investidores Qualificados, não relacionadas no item (1) acima.	0%	5%	
17) Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII"), não relacionadas no item (1) acima.	0%	5%	
18) Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC"), não relacionadas no item (1) acima.	0%	5%	
19) Cotas de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados ("FIDC NP"), não relacionadas no item (1) acima.	0%	5%	
20) Cotas de FIC-FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados ("FIC FIDC – NP"), não relacionadas no item (1) acima..	0%	5%	
21) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM.	0%	100%	100%
22) Certificados de recebíveis.	0%	100%	
23) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme regulamentação CVM	0%	100%	

24) Cotas de FIF e cotas de FIC-FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, não relacionadas no item (1) acima.	0%	5%	5%
25) Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO"), não relacionadas no item (1) acima.	0%	5%	
26) Cotas de FIAGRO cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, não relacionadas no item (1) acima.	0%	5%	
27) Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP"), não relacionadas no item (1) acima.	0%	5%	
28) Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando, a contratos de investimento coletivo-hoteleiros.	0%	100%	100%
29) Créditos de descarbonização – CBIO e créditos de carbono. conforme regulamentação CVM	0%	100%	
30) Criptoativos* engloba o investimento direto em criptoativos e/ou em cotas de fundos locais, fundos offshore e/ou ETFs offshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição em criptoativos, não devem ser computados em tal limite a posição em ETFs onshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição a criptoativos.	0%	0%	0%
31) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	0%	100%	100%
32) Outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação aplicável.	0%	100%	

*desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Política de utilização de instrumentos derivativos	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	NÃO	
1.1) Alavancagem e/ou Posicionamento e/ou Proteção.	0%	Ilimitado
2) As classes de cotas investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto a tais estratégias quando adotadas pelas classes investidas.	0%	Ilimitado
Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	70%
Limites por emissor*	Mín.	Máx.
1) União Federal.	0%	5%
2) Fundo de Investimento.	0%	100%
3) Instituição financeira.	0%	100%
4) Companhia aberta e, no caso de aplicações em BDR-Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos da regulamentação em vigor específica.	0%	100%
5) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2.	0%	100%
6) Pessoa natural ou Pessoa jurídica de direito privado que	0%	100%

não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.			
7) Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado	0%	5%	
8) Bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado	0%	5%	
9) Cotas de classes tipificadas como “Ações”	0%	5%	
10) ETF de ações	0%	5%	
11) BDR-ETF de ações	0%	5%	
Os limites por emissor para companhias abertas nos termos do item 4) acima contemplam também as companhias abertas ou assemelhadas sediadas em mercados internacionais cujas ações servem de lastro aos BDR-Ações.			
O investimento nos ativos financeiros referidos nos itens 7) a 11) acima não estão sujeitos aos limites por emissor acima, podendo a Classe estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração com os riscos daí decorrentes, conforme indicado.			
Crédito Privado*	Mín.	Máx.	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	0%	100%	
<u>*O limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela Classe, sobre os limites do quadro “Limites por Ativos Financeiros” quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.</u>			
Operações com a Administradora, Gestora e ligadas.	MÍN	MÁX	Total
1) Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	100%	100%
2) Cotas de classes de fundos de investimento administradas pela Administradora ou partes relacionadas.	0%	100%	100%
3) Cotas de classes de fundos de investimento	0%	100%	

administrados e/ou geridos pela Gestora e empresas ligadas.			
4) Ações de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto ações que integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro.	Vedado		
5) Contraparte com Administradora e/ou partes relacionadas.	Permite		
6) Contraparte com a Gestora e/ou empresas ligadas.	Permite		
Limites de Investimentos no Exterior	MÍN.	MÁX.	
1) Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior (“Fundos no Exterior”), observado o disposto neste Regulamento.	0%	5%	
2) Cotas de fundos de investimento negociados no exterior ou veículos de investimento no exterior desde que registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pela Administradora ou pelo Custodiante do Fundo, conforme definido na regulamentação em vigor, detidos indiretamente pelas Classes Investidas.	0%	100%	
Outras Estratégias			
1) Day trade	Permite		
2) Operações a descoberto	Permite		

3) Aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.	Vedado
4) Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Vedado, exceto se aprovado em Assembleia

Parágrafo Único – Os limites e vedações estabelecidos neste artigo não devem ser observados pelas classes investidas, desde que respeitado os limites e vedações da legislação vigente.

Artigo 6º – A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

I - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe; e

II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados à Gestora, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 7º – Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), a Gestora e o Custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

Artigo 8º – A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e

monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima, a Classe poderá contar com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação.

Artigo 9º - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I - Risco de Mercado - O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II - Risco de Crédito/Contraparte - Consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da Classe.

III - Risco Operacional - A Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, da Classe e/ou Subclasse ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional.

IV- Risco de Liquidez - A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações

de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos.

V - Risco de Concentração da Carteira da Classe - A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe.

VI - Risco de Derivativos - Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para as Classes que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas a Classe.

VII - Risco Sistêmico - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe.

VIII - Risco de Mercado Externo - A Classe poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de outras Classes que invistam no exterior consequentemente sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

IX - Riscos relacionados ao Órgão Regulador - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e reguladores externos como a SEC (US Securities and Exchange

Comissão) podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

X - Risco decorrente de ausência de Benchmarking - As opções de investimento em ativos no exterior, nas quais são incluídos Classes e veículos de investimento, poderão não possuir retornos vinculados a um índice-base /benchmark previamente definido, o que poderá gerar retornos diferentes em relação a índices e/ou benchmarks praticados no Brasil.

XI - Risco Tributário - A Administradora e a Gestora buscarão manter a composição de carteira da Classe enquadrada no regime tributário aplicável aos Fundos definido na Lei nº 14.754/23, que obriga a Classe a possuir no mínimo 95% da carteira em ativos definidos na Lei nº 14.754/23, de modo que os cotistas fiquem sujeitos ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

XII - Risco de Desenquadramento para Fins Tributários - Considerando a concentração de aplicação mínima nos Fundos definido na Lei nº 14.754/23, a qual o Gestor busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido na Lei nº 14.754/23. Caso **(a)** os ativos previstos no item 1 da tabela “Limites por Ativos Financeiros” deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754/23 e neste Regulamento; ou **(b)** por meio de instrumentos de alavancagem o Fundo não mantenha a proporção de 95% nos ativos previstos no item 1 da tabela “Limites por Ativos Financeiros”, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, o Fundo continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Caso, por qualquer motivo, a aplicação mínima nos referidos ativos não seja observada pelo Gestor, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

XIII - Risco decorrente de divergência de padrões contábeis, legais, fiscais e de divulgação de informações sobre os emissores dos ativos no exterior - Pelo fato dos emissores serem estrangeiros, o padrão de divulgação de informações seguirá o exigido por órgãos reguladores também estrangeiros e, portanto, diferente daquele adotado pelo Brasil. Adicionalmente as demonstrações financeiras, fatos relevantes e relatórios dos emissores, serão publicados em língua estrangeira.

XIV - Risco de Perdas Patrimoniais - A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. A Gestora e a Administradora não respondem pelas obrigações da Classe, ainda que de forma solidária ou subsidiária, de modo que eventuais perdas patrimoniais decorrentes do investimento na Classe serão suportadas exclusivamente pelos Cotistas

XV - Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada - Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas responderão apenas pelo valor por eles subscritos. A Classe estará sujeita à insolvência.

XVI - Risco de Ativos Digitais/Criptoativos - O investimento em ativos digitais possui uma série de riscos específicos e intrínsecos a esse mercado. O investidor deve estar ciente de que, não obstante as medidas de gestão de riscos adotadas pela Gestora, os investimentos da Classe poderão sofrer perdas financeiras relevantes em decorrência de tais riscos, que incluem, mas não estão limitados aos elencados abaixo:

XVII - Risco de mercado elevado - O risco de mercado se caracteriza pela variação no valor dos ativos de todas as modalidades pertencentes à carteira da Classe. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de seus preços, taxas de juros ou qualquer outro fator direto ou indiretamente relacionado ao ativo. O risco de mercado elevado caracteriza-se pela oscilação de preços em frequência e amplitude maiores que os ativos mais tradicionalmente conhecidos, como por ações de empresas listadas em bolsa de valores. Esse risco de mercado elevado é observado em cryptoativos e tokens, os quais compõem o conjunto de ativos elegíveis da Classe e os quais a Classe pode ter alocação de forma indireta. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe, seu patrimônio líquido pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe pode ser prolongada, não existindo qualquer garantia de recuperação.

XVIII - Riscos de Perda de Acesso - Ativos digitais são controláveis única e exclusivamente pelo possuidor da chave pública única e da chave privada ou que

permitem acesso à “carteira digital” na qual um ativo é mantido. As chaves privadas devem ser salvaguardadas e mantidas em sigilo para impedir que um terceiro acesse os digitais enquanto estes estejam em tal carteira. Na hipótese de problemas com quaisquer dos responsáveis do uso das chaves no processo de investimento ou custódia dos ativos que levasse à perda, destruição, ou comprometimento de chaves privadas, poderia haver problemas (inclusive impossibilidade) em acessar os ativos digitais mantidos nas carteiras de sua titularidade. Tal fato pode afetar negativamente o patrimônio líquido da Classe.

XIX - Ambientes de Negociação Não Regulamentados - Ao contrário do mercado de renda variável onde existe um órgão regulador, agentes de mercado e ambiente de negociação regulados e fiscalizados, os ambientes de negociação de criptomoedas e tokens não são regulamentados. Isso significa ausência de normas que padronizam o mercado, pouca informação sobre seus agentes, sua capacidade técnica, seu planejamento e experiência de mercado. A estrutura de mercado desses ativos tem como riscos subjacentes a possibilidade de fraude, de falhas em sistemas ou em redes ou riscos cibernéticos que podem acarretar em perdas operacionais permanentes.

XX - Risco de Fraude - Não obstante os processos de diligência e monitoramento de riscos devido a estrutura e forma das negociações de ativos virtuais, existe risco de ocorrência de fraudes.

XXI - Risco de Segurança Cibernética - Representado pela possibilidade de incidentes cibernéticos, incluindo, ataques, intrusões e vazamentos que possam comprometer a confidencialidade, a integridade e/ou a disponibilidade dos processos relacionados aos ativos digitais podendo acarretar em perdas financeiras e o desempenho da carteira da Classe que possuir direta ou indiretamente esses ativos.

XXII - Risco de falhas tecnológicas ou de rede - Podem ocorrer falhas nos protocolos, redes ou contratos inteligentes que fazem parte da cadeia de funcionamento, armazenamento, registro ou transacional dos criptoativos pertencentes a carteira da Classe.

XXIII - Risco de aumento no custo de transações - O custo de transação de criptomoedas e tokens é um fator exógeno ao gestor. Podem ocorrer situações onde tais custos tenham aumento expressivo e repentino, prejudicando o desempenho da Classe investidora.

XXIV - Risco de exchanges - Podem ocorrer falhas, fraudes, ataques cibernéticos interrupção de operações ou mesmo falência das exchanges utilizadas na compra e vendas de criptomoedas e tokens, acarretando em perdas financeiras para a Classe.

XXV - Risco de alterações no ambiente de negociação - Os ambientes de negociação de Criptomoedas e de Tokens podem impor limites de operação ou de distribuição diárias, semanais, mensais ou específicos do cliente bem como suspender parcial ou totalmente os saques, interrompendo as aquisições ou vendas das moedas virtuais ou tokens digitais. Além disso, os preços e avaliações de Criptomoeda e Tokens nos ambientes de negociação virtuais são voláteis e sujeitos à influência de muitos fatores, incluindo os níveis de liquidez nas trocas e interferências e interrupções operacionais. Os métodos utilizados para o controle, gerenciamento, análise e monitoramento dos riscos a que a Classe se encontra não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 10 - Pela prestação dos serviços de administração, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a escrituração da emissão e resgate de cotas (“Administração”), gestão da carteira, a distribuição de cotas, a Classe pagará sobre o valor do patrimônio líquido da Classe os percentuais indicados no quadro abaixo:

	%	Valor Mínimo (R\$)
Taxa Administração	0,03 (três centésimos por cento)	Não há
Taxas Gestão	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)	Não há
Taxas Máxima de Distribuição	0	Não há

Parágrafo Primeiro – As taxas mencionadas no caput serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, sendo pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Parágrafo Segundo – Tendo em vista que a Classe admite aplicação em outras classes de cotas, a Classe estará sujeita às taxas das classes que porventura invista, ficando vedado que a classe seja objeto de investimento por outras classes de cotas não exclusivas.

Artigo 11 - Tendo em vista que a classe de cotas pode adquirir cotas de outras classes de cotas, a taxa de administração estabelecida no “caput” compreende as taxas de administração das classes que porventura invista, ficando vedado que a classe seja objeto de investimento por outras classes de cotas não exclusivas.

Parágrafo Único – Será devida diretamente pela Classe a taxa máxima de custódia correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, a ser paga todo 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração (“Taxa Máxima de Custódia”).

Artigo 12 – Não será devida pela Classe qualquer remuneração à Gestora a título de Taxa de Performance.

CAPÍTULO V – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 13 - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse se aplicável.

Artigo 14 - As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro – As cotas da Classe serão colocadas junto aos investidores por meio de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13.07.22 (Res. CVM 160/22) e posteriores alterações.

Parágrafo Segundo – A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

Parágrafo Quarto – O valor da cota da Classe será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o Classe atua (“Cota de Fechamento”).

Artigo 15 – As cotas da Classe podem ser objeto de cessão ou transferência, observado o disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro – A transferência de titularidade das cotas da Classe está condicionada à verificação pela Administradora do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, devendo o cedente solicitar e encaminhar à Administradora toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.

Parágrafo Segundo – As cotas da Classe não serão admitidas a negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Artigo 16 – O prazo para subscrição das cotas será de 6 (seis) meses a contar da data de início da respectiva distribuição de cotas, conforme disposto na Res. CVM 160/22.

Artigo 17 – A Classe poderá realizar amortizações de cotas a exclusivo critério da Gestora, desde que observada a disponibilidade de caixa, mediante solicitação à Administradora.

Parágrafo Primeiro – A Gestora deverá encaminhar a solicitação à Administradora, por e-mail, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis à data da liquidação financeira, contendo no mínimo, mas não se limitando, o valor bruto a ser amortizado.

Parágrafo Segundo – A base de cálculo da amortização será o 3º (terceiro) dia útil subsequente à solicitação da Gestora (Data da Amortização) para que os valores sejam liquidados em 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo Terceiro – As amortizações ocorrerão sobre o total de rendimentos e principal das cotas, sem que ocorra redução do número de cotas emitidas, sendo que o valor estabelecido para amortização estará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais previstas na legislação aplicável.

Artigo 18 – As integralizações e as amortizações de cotas da Classe podem ser efetuadas em transferência eletrônica disponível (TED), B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Primeiro – É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das cotas da Classe, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros utilizados pelo Cotista na integralização das cotas da Classe devem ser previamente aprovados pela Gestora e compatíveis com a política de investimento da Classe; e

II - a integralização das cotas da Classe deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos ativos financeiros à Classe, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização.

Artigo 19 – Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação antecipada da Classe por deliberação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - No caso do encerramento da Classe pelo término do prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do prazo de duração da Classe.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de liquidação antecipada da Classe por deliberação da assembleia geral de Cotistas, o pagamento do resgate das cotas da Classe será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva assembleia geral, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da assembleia geral.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro e Segundo acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros componentes da carteira da Classe aos Cotistas, na proporção da quantidade de cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 20 - A Classe poderá emitir novas cotas mediante aprovação por assembleia geral de Cotistas que definirá a quantidade máxima e mínima, o valor da emissão e demais características.

Parágrafo Primeiro – Na emissão de novas cotas, para fins de conversão de cotas, será considerado o valor da cota do próprio dia da integralização, observado o Parágrafo Quarto do Artigo 15, acima.

Parágrafo Segundo – Na hipótese da assembleia geral de Cotistas deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pela Classe a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações da Classe, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos ou em classe de cotas de investimento em cotas de investimento.

Parágrafo Terceiro – Durante o período de distribuição, se a quantidade mínima de cotas de classe definida na assembleia geral de Cotistas for atingida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 21 – A Classe não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO VI – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 22 - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 23 - As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 24 - A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22.

Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 25 - Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 26 - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 27 - Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 28 - Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 29 - São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora:

- (i) Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe; e
- (ii) houver oscilações negativas relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento.

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 30 - A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - A Administradora disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - O Administrador divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 31 - A Administradora é obrigado a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da Gestora as informações relativas aos ativos que compõe a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente à Administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento

do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pela Gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 32 - As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Único – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

CAPÍTULO X - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 33 - Considerando o empenho da Gestora em buscar perseguir o investimento de 95% do patrimônio líquido da Classe em classes de fundos investimentos financeiros ou de classe de cotas de fundos de investimentos financeiros que estejam sujeitos ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica da Lei 14.754/23 e suas alterações futuras, os cotistas da Classe sofrerão tributação na fonte, na data da distribuição de rendimentos, amortizações ou do resgate de cotas, não estando a Classe sujeita à tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Primeiro - A Administradora e a Gestora buscarão manter composição de carteira do Fundo adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos cotistas.

Parágrafo Segundo - As operações da carteira da Classe não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto acima, as informações de tributação da Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estará disponível na página da Administradora.

Parágrafo Quarto - Caso, por qualquer motivo, não seja possível a manutenção da alocação nos moldes supracitados, por ocasião do resgate de cotas, para fins de retenção do imposto de renda na fonte, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas com as aplicações na Classe, conforme descrito abaixo.

Parágrafo Quinto - Os Cotistas serão tributados, pelo imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, por ocasião das amortizações, transferências e do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o prazo de aplicação conforme tabela 1.

Parágrafo Sexto - A Administradora e a Gestora buscarão manter composição de carteira da Classe adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. Dessa forma, buscarão manter carteira de títulos com prazo médio superior a trezentos e sessenta e cinco dias, calculado conforme metodologia de cálculo do prazo médio regulamentada pela Secretaria da Receita Federal, ou aplicar em cotas de fundos de investimento que possibilitem a caracterização do Fundo como Fundo de Investimento de Longo Prazo para fins tributários, não havendo, no entanto, garantia de manutenção da carteira da Classe classificada como longo prazo. Quando considerada como longo prazo, o cotista será tributado conforme tabela 1 abaixo.

TABELA 1

Permanência em dias corridos	Alíquota básica aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar	Total
0 até 180	15,00%	7,50%	22,50%

181 até 360	15,00%	5,00%	20,00%
361 até 720	15,00%	2,50%	17,50%
Acima de 720	15,00%	0,00%	15,00%

Parágrafo Sétimo - Na hipótese de a Classe sofrer alterações em sua composição de carteira que venham a descaracterizá-la como Longo Prazo, a Classe passará a ser considerada como de Curto Prazo para fins tributários, ficando os Cotistas sujeitos a alíquota total de IR conforme tabela 2.

TABELA 2

Permanência em dias corridos	Alíquota básica aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar	Total
0 até 180	20,00%	2,50%	22,50%
Acima de 180	20,00%	0,00%	20,00%

Parágrafo Oitavo - O disposto acima não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Nono - O IOF incidirá sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação. A alíquota incidente é decrescente em função do prazo de aplicação, sendo que, a partir do 30º (trigésimo) dia, a alíquota passa a ser zero.

Parágrafo Décimo - Em decorrência das alterações na legislação fiscal brasileira poderá haver tratamento tributário diferente do exposto acima para o(s) cotista(s) e para as operações da carteira da Classe.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 35 – A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 36 – Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 37 – A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

Artigo 38 – A Gestora não adota política de exercício de direito de voto em assembleias dos emissores dos ativos financeiros detidos pelo Fundo, em conformidade com as exceções previstas nos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e na sua Política de Exercício de Voto. Contudo, a Gestora poderá exercer o direito de voto em nome do Fundo caso entenda conveniente e/ou relevante a sua participação nas assembleias dos emissores dos ativos financeiros detidos pelo Fundo.